FACULDADE ASCES

BACHARELADO EM DIREITO

SACRIFÍCIO ANIMAL E LIBERDADE RELIGIOSA

CAIQUE MACEDO DOS SANTOS - 2012101144

CARUARU 2016

FACULDADE ASCES

BACHARELADO EM DIREITO

SACRIFÍCIO ANIMAL E LIBERDADE RELIGIOSA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Prof. João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho, como requisito para obtenção de diploma do curso de Bacharelado em Direito.

CAIQUE MACEDO DOS SANTOS - 2012101144

CARUARU 2016

Resumo

O presente estudo busca tratar acerca da colisão do princípio constitucional da liberdade de crença e culto com o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado apontando para o sacrifício de animais nos cultos religiosos, como também, busca combater a intolerância religiosa vivenciada na pós-modernidade, através do panorama da atual existência de um pluralismo religioso brasileiro advindo de diversas partes do globo. O trabalho tem por objetivo apresentar os conceitos e particularidades de ambos os princípios constitucionais citados, bem como verificar, se no tocante a realização do sacrifício de animais fere ou não a integralidade do meio ambiente. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método comparativo de procedimento. Trata-se de pesquisa exploratória, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica, através da qual foi possível verificar doutrinariamente a forma como hoje é tratada a colisão e a possível solução de conflito entre preceitos constitucionais, como a defesa da liberdade de expressão através de cultos religiosos. Realizadas tais análises, chegou-se à conclusão de que não há crueldade,nem tampouco redução significativa de espécies no sacrifício de animais em rituais religiosos, o que não fere o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se, como sugestão, promulgar Lei Ordinária para regulamentar este tipo de sacrifício.

Palavras-chave: Liberdade de crença. Meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sacrifício de animais em rituais religiosos. Intolerância Religiosa. Pluralismo religioso.

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 5 |
|---|----|
| CAPÍTULO 1 – LIBERDADE RELIGIOSA | 9 |
| 1.1. Introdução | 9 |
| 1.2. Liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988 | 10 |
| 1.3. Direitos Humanos e liberdade religiosa | 12 |
| 1.4 Religião e pós-modernidade | 14 |
| CAPÍTULO 2 - RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E SEUS COSTUMES | 16 |
| 2.1. Religiões afro-brasileiras e seus rituais | 16 |
| 2.2. Diferença entre Candomblé e Umbanda | 17 |
| 2.3. Corpo religioso do Candomblé | 18 |
| 2.4. Método e forma do sacrifício animal | 19 |
| CAPÍTULO 3 - POSSIBILIDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DOS SACRIFÍCIOS | 22 |
| 3.1. Legislação brasileira | 22 |
| 3.2. Posições doutrinárias | 26 |
| 3.3. Interpretação e choque de princípios | 28 |
| 3.4. Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul | 33 |
| 3.5. Possibilidade jurídica de sacrifício de animais para cultos religiosos | 39 |
| CONCLUSÃO | 40 |
| REFERÊNCIAS | 42 |

Introdução

O presente estudo trata da utilização de animais como objetos de sacrifícios para religiões afro-brasileiras, com o objetivo de analisar do ponto de vista legal tal prática. Partindo da premissa da liberdade de culto e da proteção aos locais onde se realizam tais procedimentos ritualísticos, no tocante a ponderação com as normas que visam a proteção dos animais em estudo, garantida pela legislação pátria.

A religião é algo presente na vida dos homens desde os mais remotos tempos. Os membros de uma determinada comunidade deveriam crer naquilo que o chefe da tribo/clã cresse; caso contrário ao obstinado seria sancionada uma perseguição que lhe poderia valer a vida. Depois da Antiguidade, a imposição religiosa sempre se fez presente na Idade Média e Moderna.

No Brasil, a liberdade religiosa demorou a ser conquistada, sendo que durante o Império havia uma religião oficial; o catolicismo, já que quando há uma religião oficial predominante em um país, o Estado deixa de ser laico e com isso, pode ser que haja mais facilmente uma intolerância religiosa tanto por partes dos adeptos oficiais quanto por parte do Estado para com aqueles que não se enquadram na maioria. Hoje vivemos em um Estado Democrático de Direito e ela é presente em nossas vidas. Pois nosso país tornou-se um Estado laico com o Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de autoria de Ruy Barbosa.

Estado laico é estado leigo, secular (por oposição a eclesiástico), é um estado neutro, que não cria ou estabelece uma religião oficial, para determinado estado, região ou território. Assim, laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil, uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nesta dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento.

Abordando Souza de Matos, a Reforma Protestante, influenciada por Martinho Lutero, Calvino e outros reformadores, foi responsável pelo renascimento da autonomia individual em relação aos demais comportamentos da sociedade, pois só ocorreu a reforma protestante, pela opressão vivida na época por parte da igreja católica, a qual queria impor aos cidadãos seus ensinamentos sem base bíblica por ser um grande poder na Idade Média . Essa autonomia de poder de escolha provocou um entrave com a Igreja e com o Poder Absolutista. Essa mesma Reforma trouxe consigo um ideal para que fossem reconhecidos os Direitos Humanos (isso relacionados com os direitos de primeira geração, nos quais a liberdade religiosa está inclusa).

De forma genérica, são conhecidas por religiões de matriz africana ou afrobrasileiras, as religiões que possuem em sua constituição sincrética, seja esta doutrinária, teológica ou mitológica, um predomínio da teoria dos caracteres míticos da criação do universo no continente africano (cosmogonia). No Brasil, as mais conhecidas são o Candomblé e a Umbanda. Estas religiões, de acordo com Vagner da Silva, abrangem inúmeras comunidades que diferem entre si, de acordo com as combinações e influências das matrizes: o catolicismo popular brasileiro, as religiões indígenas brasileiras e as religiões africanas.

Pautando-se na expressão fenomenológica, essas religiões são caracterizadas como religiões de transe (êxtase religioso), uma vez que ocorre o aparecimento do ente sagrado, através de possessão ou incorporação. Fazendo parte do conjunto das expressões religiosas, têm-se os rituais de sacrifícios com animais, vegetais e minerais, a fim de realizar culto à entidades espirituais ou às representações das forças da natureza.

Concedendo à pessoa o direito de liberdade de crença, o artigo 5° da Constituição de 1988 estabeleceu textualmente em seu inciso VI que " é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" e, consequentemente, reza no seu inciso VIII: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximirse de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Como consequência da liberdade de crença, a liberdade de culto prevê que a externação espiritual necessita de um local físico para sua manifestação, isto é, a liberdade de culto é a exteriorização pública (popular) da liberdade de crença, bem como é o suporte para manifestação da liberdade de cultuar a religião escolhida, anteriormente, pela pessoa humana. A religião não pode, como de resto acontece com as demais liberdades de pensamento, contentar-se com a sua dimensão espiritual, isto é: enquanto realidade ínsita à alma do indivíduo. Ela vai procurar necessariamente uma externação, que, diga-se de passagem, demanda um aparato, um ritual, uma solenidade, mesmo que a manifestação do pensamento não requer necessariamente.

Por outro lado, os animais tem assegurado, igualmente na CF/88, em seu art. 225, § 1°, VII, a sua proteção, sendo vedadas práticas cruéis contra os mesmos. Será feita, portanto, uma análise dos direitos atribuídos aos animais pela legislação pátria, com relação ao seu exercício, sua extensão e quais os direitos a eles (ou à sociedade) atribuídos.

Tem-se delineado, portanto, um conflito entre bens juridicamente protegidos. Diante do exposto, deverá ser avaliado se o sacrifício de animais em rituais religiosos poderia ou não ser caracterizado como crime, devendo ou não o direito de liberdade de culto e de manifestação cultural se sobrepor ao direito de proteção que é dado aos animais. Far-se-á, portanto, um exame aprofundado da legislação nacional e da doutrina, na medida do possível, a fim de verificar a extensão da proteção e o limite às liberdades religiosas e culturais, bem como do direito animal, inclusive à luz das concepções éticas que norteiam a legislação neste aspecto, posto que de fundamental importância para o deslinde da questão.

Acerca da classificação sobre os animais, na legislação atual, não resta dúvidas que o animal é um bem móvel (semovente), cujo qual o ser humano possui direito de propriedade sobre o mesmo, uma explanação sobre tal classificação verifica-se que São bens móveis que possuem movimento próprio, tal como animais selvagens, domésticos ou domesticados. Além destes também podem ser considerados bens móveis os suscetíveis de remoção por força alheia, desde que não altere a substância ou destinação econômico-social da coisa, sendo que a estes dá-se o nome de bens móveis propriamente ditos. Por fim, cumpre ressaltar que os bens também podem ser considerados móveis por determinação legal (energia, por exemplo) ou por antecipação (árvores que são plantadas justamente para serem cortadas no futuro).

Por fim, deve-se identificar a forma como é tratado o sacrifício dos animais nas religiões afro-brasileiras, a sua finalidade e modo de realização, na medida em que estes elementos constituem aspectos afim de favorecer o interesse para que se chegue a uma conclusão a respeito do problema exposto, através de uma análise da proteção a liberdade religiosa e a proteção aos animais, ambas conferidas pela Carta Magna de nosso País.

CAPÍTULO 1 - LIBERDADE RELIGIOSA

1.1 Introdução

Há milhares de anos povos indígenas já habitavam essas terras que hoje se chamam Brasil, com suas crenças seus cultos e suas divindades. Quando aqui chegaram, os colonizadores europeus trouxeram outras crenças, outros cultos, outra divindade. Da África, navios negreiros também trouxeram outras crenças, outros cultos, outras divindades. Por tais motivos, criou-se uma enorme mistura de cores, culturas e crenças que contribuíram e continuam contribuindo para compor a rica diversidade humana chamada povo brasileiro.

Infelizmente nem sempre essa diversidade conviveu em paz, os índios foram catequizados à força pelos colonizadores. Só recentemente passou-se a reconhecer o direito desses primeiros brasileiros de escolher suas crenças e cultos. Os cultos africanos, que logo se tornaram Afro-Brasileiros, também foram sufocados e perseguidos durante a colonização (TAVARES, 2012). E até hoje, mais de um século depois da abolição da escravatura, há quem pretenda negar à uma importante parcela da população brasileira a liberdade de cultuar as divindades de seus antepassados.

Ao tratar sobre o tema da liberdade religiosa, é imprescindível falar sobre o Estado laico e o Estado Democrático de Direito. A ideia básica da laicidade é bastante simples: grosso modo, ela consiste em que o Estado não professa nem favorece (nem pode professar ou favorecer) nenhuma religião; dessa forma, ela contrapõe-se ao Estado confessional – em que se inclui o assim chamado "Estado ateu", considerando que este assume uma posição caracteristicamente religiosa, mesmo que seja em um sentido negativo. Dessa forma, seguindo a laicidade, o Estado não possui doutrina oficial, tendo como consequências adicionais que os cidadãos não precisam filiar-se a igrejas ou associações para terem o status de cidadãos e inexiste o crime de heresia (ou seja, de doutrinas e/ ou interpretações discordantes e/ou contrárias à doutrina e à interpretação oficial).

O Estado Democrático de Direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica. Em um estado de direito, as próprias autoridades políticas estão sujeitas ao

respeito das regras do direito positivado fundamental em defesa de crenças sejam elas políticas, religiosas ou filosóficas.

Thomas Hobbes (HOBBES, 1994, p. 165) defendia, já em 1651, que somente o direito de amparar-se a si mesmo era irrenunciável, sendo todos os outros direitos decorrentes deste, o que serviu de fundamento à reivindicação das duas conquistas fundamentais do mundo moderno no campo político: o princípio da tolerância religiosa e o da limitação dos poderes do Estado. Desses princípios nasceu de fato o Estado liberal moderno.

1.2 Liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988

Procurando-se, em primazia, sintetizar de forma acessível e compreensível, o conceito de liberdade religiosa, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins (2004, p. 52) aduzem:

A liberdade religiosa consiste na livre escolha pelo indivíduo da sua religião. No entanto, ela não se esgota nessa fé ou crença. Demanda uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas. Esse último elemento é muito importante, visto que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema da relação destes com o Estado.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos fundamentais, o constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos da identidade e da continuidade da constituição, tornando-os assim cláusulas pétreas no direito brasileiro (MENDES, 2009, p. 225)

A eficácia dos direitos fundamentais depende do conteúdo jurídico das expressões e da realização que possam oferecer. Disso infere-se que as várias expressões jurídicas elencadas alhures terão consequências diferentes no campo da hermenêutica constitucional. Apesar dessas diferenças, neste trabalho, como o objetivo proposto está vinculado à temática da liberdade religiosa como direito, o que se pretende é discutir como direitos de primeira dimensão, ou como foram chamados na teoria clássica de liberdades públicas negativas, ainda hoje tem natureza precária nas terras brasílicas, e quais os mecanismos constitucionalmente adequados para garantir a proteção e a efetividade desses mesmos direitos.

Canotilho afirma (2002, p. 541) que os direitos fundamentais têm duas funções precípuas: constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para

os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Estando estampado em seu art. 5°, Caput, o princípio da isonomia e no inciso VI do referido artigo, seu princípio da liberdade e da inviolabilidade de pensamento e de crença, que rezam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Da análise do inciso acima transcrito é possível distinguir três direitos distintos protegidos pela norma constitucional: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto. Embora distintas as liberdades, todas são correlatas e se pressupõem. Não haveria sentido o legislador constitucional resguardar a liberdade de culto, sem o fazêlo com relação à crença e a consciência e, vice-e-versa.

José Afonso da Silva (2000, p. 251-256) afirma que:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (...) a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

Para que haja garantia efetiva de proteção as referidas liberdades, mormente a religiosa, o Estado não pode estar associado institucionalmente a igreja alguma, o que formalmente ocorre no Brasil, desde o Decreto nº 119, de 17 de janeiro de 1890, quando entrou em vigência o regime de separação entre o Estado e a Igreja, quando instaurou-se o Estado leigo, ou laico.

Assevera Bobbio em seu Dicionário de Política (1986, v. Laicismo) que a teoria do Estado leigo fundamenta-se numa concepção secular e não sagrada do poder político, encarado como atividade autônoma no que diz respeito às confissões religiosas. Estas confissões, todavia, colocadas no mesmo plano e com igual liberdade, podem exercer

influência política, na proporção direta de seu peso social. O Estado leigo, quando corretamente percebido, não professa, pois, uma ideologia "laicista", se com isto entendese uma ideologia irreligiosa ou antirreligiosa.

Com a base e o intuito de garantir a eficácia do princípio orientador da laicidade do Estado Democrático de Direito, o constituinte previu, no art. 19 da nossa Carta Magna, a separação entre Estado e igreja:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

No texto legal supracitado, percebe-se a clara vedação ao Estado acerca da promoção de algum tipo de religião específica ao indivíduo, grupo, comunidade ou sociedade, sendo seu dever , o favorecimento à perfeita isonomia em respeito à toda manifestação cultural de ordem religiosa; já que a religião é um canal de expressão da fé dos indivíduos, encontrando-se o Estado impedido de impor diretrizes para legitimação de uma ou outra denominação religiosa.

1.3 Direitos Humanos e Liberdade Religiosa

O tema direitos humanos já é um tema bem polêmico (já que a massa considera como "direito dos manos", mas que está presente em todos os ramos do direito e não só no direito penal) e se juntarmos com religião, então teremos aí duas polêmicas. Vale ressaltar que com a presença do multiculturalismo religioso no séc. XXI, torna-se cada vez mais comum a aparição de diferentes crenças e pensamentos acerca de uma divindade existente, pode-se constatar que há centenas de cultos, cada um distinto, com suas liturgias e suas peculiaridades, conforme cada cultura e religião, desta feita, conforme aumenta a diversidade de opiniões, aumenta assim a chamada intolerância religiosa, e com o escopo de suprimir essa intolerância tanto por parte dos cidadãos como por parte dos Estados, foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o escopo de estabelecer pela primeira vez a proteção universal dos direitos humanos, a qual o Brasil integra a formação da Corte Interamericana e Internacional.

Com a intenção de combater esta prática delituosa, a ONU (Organização das Nações Unidas), no início do século XXI, realizou um Encontro de Cúpula Mundial de

Líderes Religiosos e Espirituais e Pela Paz Mundial, reunindo mais de mil representantes das várias tradições religiosas do planeta. Ao final deste encontro, as lideranças espirituais e religiosas assinaram um documento: "O Compromisso Com a Paz Global". No documento, os líderes religiosos se comprometeram a condenar todo tipo de violência cometida em nome da religião e a lutar pelo direito à liberdade religiosa, e portanto, pela paz.

Em 2005, representantes de várias tradições religiosas do mundo reuniram-se no Brasil para reafirmar o compromisso de construção de um mundo melhor, livre da intolerância religiosa. O encontro aconteceu durante o Fórum Social Mundial, em Porto Alegre, e culminou numa celebração ecumênica, em respeito às diferenças e a aceitação espiritual mútua.

Custa lembrar que assegurar a todos os brasileiros o livre exercício de todos os cultos religiosos é sim um dever do Estado, mas, também um dever de todos. No Brasil e no mundo há inúmeros exemplos de convivência, respeito, tolerância de solidariedade e de amor ao próximo, a Igreja Adventista do Sétimo Dia, por exemplo, que já promoveu dois Festivais Mundiais de Liberdade Religiosa, visando o aproximação entre pessoas de diferentes culturas e crença religiosas. (Em: https://www.adventist.org/pt/servico/liberdade-religiosa/ acessado em 26 ago 2015.) ®Hélio Carnassale.

É importante pontuar que "tolerância" não é sinônimo de "respeito". O respeito é um grau maior. Na tolerância, existe aquele que tolera e aquele que é tolerado. E o que tolera se sente "melhor" do que o que é tolerado. Superficialmente, o tolerante acha o tolerado um equivocado. Notem que usa-se o verbo "tolerar" para referir-se à coisas que são suportadas temporariamente. Com a tolerância, ao menos, a coexistência é possível. O respeito é um grau maior, envolve um reconhecimento do outro no mesmo nível que o seu. Implica em admiração, em consideração. "Respeito" vem do latim, e significa "olhar pra trás", ou seja, considerar o que o outro contribuiu de bom. No respeito, a mera coexistência é ultrapassada e se torna um conviver.

Portanto, é de fundamental importância respeitar o multiculturalismo religioso presente nos dias atuais. Todos têm o direito de possuir qualquer crença ou até mesmo de não professar nenhuma, garantido pelo art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que preceitua:

Artigo 18° Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção,

sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Em muitos casos, as atividades religiosas de grupos discriminados são estreitamente controladas.Por exemplo, as atividades e as organizações religiosas dos 80% de muçulmanos da população do Uzbequistão são proibidas, a menos que o grupo esteja registrado, permitindo que o Estado exerça apertado controle sobre a religião. Noutros casos, a discriminação contra a religião é mais ativa. Desde 1997, o Turquemenistão só permitiu oficialmente atividades religiosas de duas confissões — o Islã sunita e o Cristianismo Ortodoxo. Todas as outras religiões foram severamente perseguidas, incluindo Testemunhas de Jeová, Pentecostais, Batistas, Adventistas e Hare Krishnas, e foi negado o registro à comunidade xiita. Porém, a exigência de registro foi formalmente levantada pelo presidente no início de 2004. No Irã, a comunidade *Baha'i*— a maior minoria religiosa, com 300.000 membros — não é reconhecida na Constituição, que considera os seus membros essencialmente como "não pessoas". (BROWN, 2004, p. 5-7)

Estes são apenas três exemplos. O problema está muito espalhado e é uma preocupação direta para a liberdade cultural e o desenvolvimento humano. Mas também é um tema controverso e sensível. Das muitas reivindicações não satisfeitas dos atuais movimentos políticos, a liberdade religiosa é, frequentemente, a reivindicação central.

1.4 Religião e pós-modernidade

Na geração da pós-modernidade, a discussão que envolve o tema religião e direito nem sempre é de forma amistosa, pois as pessoas não possuem tamanho conhecimento para conciliar e encaixar direito com religião, por um fator de ausência de conhecimento, vinda de seus ascendentes mas na maioria das vezes, acompanhada pela interveniência do sectarismo e do positivismo.

A religião apregoa, de uma forma geral, a conduta interna do indivíduo, ou seja a moral. O direito positivado por sua vez, assenta-se na pilastra da dogmática, pois o jurista não encontra espaço na lei para juízos religiosos, não se deve buscar, por parte do jurista afirmar ou condenar a religião, mas, através de um método filosófico-jurídico, concatenar preceitos religiosos com normas positivadas na atual sociedade complexa e pluralista.

Compreender o papel atual da relação entre direito e religião passa, sem dúvida, por uma compreensão reflexiva e crítica da modernidade ocidental, pois diversas

problemáticas aparecem com a investigação do direito ao lado da religião já que nesse sentido a pós-modernidade passa por uma contextualização racionalista e é notável o aumento do número de seitas e entidades religiosas com as mais diversas crenças e doutrinas; daí que surge na Carta Magna e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito de cada um professar sua fé.

A volatilidade de nossos termos pós-modernos torna ainda mais abissal a experiência de perda de valores, crenças, certezas e no conjunto da volúpia das transformações sociais frenéticas do mundo globalizado, a religião aparece como um recurso socorrista de notória utilidade individual e social.

Na pós-modernidade, o sujeito de direitos encontra-se, um sua maioria, preocupado com as tarefas diárias, desta forma encontra-se um vasto cardápio de religiões buscando a se adaptar aos diversos gostos, tendências, orientações sexuais, princípios, horários de trabalho e demais exigências da vida contemporânea. Cada indivíduo frui da religião como pode e estas prestam a assessorar o sujeito dentro de sua própria situação histórico-existencial.

O pluralismo religioso contemporâneo desdobra-se pelo fato da crescente necessidade humana na busca de respostas acerca da filosofia histórica do ser-humano, em busca de sentidos, tal como a desmistificação do mundo, sendo assim cresce o avanço das minorias, tornando-se necessário o apelo a transcendência como resposta ao medo, à angustia e à insegurança convertendo-se a religião em uma necessidade humana.

CAPITULO - 2 RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E SEUS COSTUMES.

2.1 Religiões afro-brasileira e seus rituais

Principais religiões afro-brasileiras, o candomblé e a umbanda tem forte penetração no país, especialmente em São Paulo, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul e na Bahia. Em 1991, existiam quase 650 mil adeptos, de acordo com o censo do IBGE. Estudiosos dessas religiões estimam que quase um terço da população brasileira frequenta um centro. Esse número inclui tanto os frequentadores assíduos quanto os esporádicos, que muitas vezes estão ligados também a outras religiões.

Candomblé - Religião afro-brasileira que cultua os orixás, deuses das nações africanas de língua ioruba dotados de sentimentos humanos como ciúme e vaidade. O candomblé chegou ao Brasil entre os séculos XVI e XIX com o tráfico de escravos negros da África Ocidental. Sofreu grande repressão dos colonizadores portugueses, que o consideravam feitiçaria. Para sobreviver às perseguições, os adeptos passaram a associar os orixás aos santos católicos, no sincretismo religioso. O candomblé tem rituais, realizados ao ritmo de atabaques e cantos em idioma ioruba ou nagô, que variam conforme o orixá que está sendo cultuado. As cerimônias do candomblé são realizadas nos "terreiros" - que hoje são casas ou templos, mas expressam no nome suas origens: era em clareiras na mata que os escravos podiam expressar sua religiosidade. Os ritos são dirigidos por um pai de santo (que tem o nome africano de babalorixá) ou uma mãe de santo (ialorixá). Também são feitas oferendas e consultas espirituais através do jogo de búzios (um tipo de concha do mar que é usada como um oráculo para orientar e fazer previsões). Atualmente, os terreiros de candomblé mais próximos as suas origens estão na Bahia.

Com o tempo, essa religião africana praticada no Brasil foi adquirindo características próprias. O candomblé de caboclo, por exemplo, é um ritual que incorpora elementos da cultura caipira e dos índios.

Umbanda - Religião brasileira nascida no Rio de Janeiro, nos anos 20, da mistura de crenças e rituais africanos e europeus. As raízes umbandistas encontram-se em duas religiões trazidas da África pelos escravos: a cabula, dos bantos, e o candomblé, na nação nagô. A umbanda considera o universo povoado de entidades espirituais, os guias, que entram em contato com os homens por intermédio de um iniciado (o médium), que os incorpora. Tais guias se apresentam por meio de figuras como o caboclo, o preto-velho e a

pomba-gira. Os elementos africanos misturam-se ao catolicismo, criando a identificação de orixás com santos. Outra influência é o espiritismo kardecista, que acredita na possibilidade de contato entre vivos e mortos e na evolução espiritual após sucessivas vidas na Terra. Incorpora ainda ritos indígenas e práticas mágicas europeias.

2.2 Diferença entre Candomblé e Umbanda

Candomblé

- Não possui o sincretismo (mistura) de elementos do Cristianismo Católico, nem do Espiritismo ou da Tradição Indígena, mas possui o sincretismo das Religiões Africanas.
- Os Orixás são de origem africana. Nenhum santo é superior ou inferior a outro. Não existe o bem e o mal de forma isolada.
- No culto há louvação aos Orixás que se incorporam nos pais e mães de santos ou babalorixás e ialorixás, para fortalecer o axé (energia vital) que protege o terreiro e seus membros.
- A iniciação é a condição essencial para participar do culto. O recolhimento durante o processo de iniciação dura de sete a vinte e um dias. O ritual envolve o sacrifício de animais, a oferenda de alimentos e a obediência a rígidos preceitos.
 - Em geral, não aceita a reencarnação, mas a ancestralidade.
 - As vestes usadas no culto são coloridas com insígnias da cada Orixá.
- Durante o culto são cantados cânticos em línguas africanas, acompanhados por três instrumentos musicais, os atabaques, tocados somente por iniciados do sexo masculino.

Umbanda

- Há sincretismo com o Candomblé Africano, Catolicismo, Tradição Indígena e Espiritismo.
- As entidades são agrupadas em hierarquia, que vai dos espíritos inferiores aos mais evoluídos. São entidades de índios, caboclos, pretos velhos, espíritos de crianças e também alguns Orixás cultuados no Candomblé.
- Durante o culto, os médiuns incorporam as entidades, dão passes e consultas aos participante do culto.
- A iniciação não é necessária. O recolhimento para a iniciação é de apenas um ou dois dias. O sacrifício de animais não é obrigatório. A iniciação é feita nas água do mar ou cachoeira.

- Os cânticos são cantados em português, acompanhados por palmas e atabaques, tocados por adeptos de qualquer sexo.
 - Uso de vestes brancas.
- No altar há imagens católicas, de pretos velhos e caboclos. O jogo de búzios é uma técnica de adivinhação presente na cultura afro-brasileira que consiste em lançar conchas marinhas e de acordo com a posição que caem, são interpretadas pelo pai ou mãe de santo, fornecendo orientações e revelações para o consulente.

2.3 Corpo Religioso do Candomblé

A palavra Candomblé significa *cantar e dançar em louvor* e é de origem banto. O Candomblé é símbolo da resistência dos negros contra a escravidão no Brasil. Em seus ritos e mitos pouco se fala da história da tremenda travessia da África para o Brasil através do oceano ou da violência desagregadora dos trabalhos escravos a que foram submetidos, mas prevalece a ênfase no culto à presença dos Orixás (as forças da natureza mediadoras do Ser Supremo, chamado de Olorum ou Olodumaré) nos espaços sagrados e ao seu poder de influência no comportamento dos adeptos. Foi organizado a partir dos diversos cultos afros desde o início da chegada dos diversos grupos étnicos introduzidos no Brasil pelo tráfico de escravos.

O Candomblé dramatiza, de uma forma solene e festiva, as relações de uma dimensão cósmica, relações essas que se expressam no cotidiano da vida. Não é apenas uma religião de pessoas negras, é também apreciada por um vasto contingente de pessoas de outras etnias presentes no Brasil. As divindades se manifestam por meio dos pais ou mães de santo não para pregar sermões, mas expressar a sua energia vital (axé) por meio de danças ao ritmo de instrumentos de percussão chamados atabaques e dos cantos em línguas africanas. O culto geralmente termina com um jantar aberto ao público, feito com alimentos sagrados, a comida dos Orixás. O Candomblé foi perseguido pelo Estado brasileiro sendo que os terreiros (espaços destinados ao culto) eram proibidos. A partir dos anos 50 a perseguição diminuiu e multiplicaram-se as casas de culto em todo o Brasil. Alguns movimentos culturais passaram a valorizá-lo e enobrecê-lo por meio da mídia escrita, do cinema, da música, do teatro, da TV, etc.

A grande polêmica que existe com a religião dos orixás é o fato de em alguns de seus rituais animais serem sacrificados. Uma prática que existe desde quando o homem precisa alimentar-se. Sempre foram realizados por muitas religiões, mas que aos poucos

foram deixando de existir em algumas. Assim afirma Mãe Stella de Oxóssi: "A pergunta é, então, por que o candomblé ainda faz o que, para muitos, é considerado uma barbaridade?

A resposta é simples: essa religião tem uma profunda relação com o planeta Terra, tanto que suas danças são feitas com os pés totalmente plantados no chão, diferente do balé, que parece demonstrar que os bailarinos, dançando nas pontas dos pés, desejam alcançar o céu. Essa ligação com a terra não poderia excluir a necessidade que o homem tem de se alimentar para sobreviver. Oferecemos aos deuses tudo aquilo que nos mantém vivos e alegres: alimentos, flores, perfumes, água limpa e fresca. No dia em que os homens deixarem de ter na mesa galinha, galo, carneiro, porco, boi, bode... naturalmente esses animais deixarão de ser ofertados aos deuses. Se um dia o sacrifício humano existiu foi porque as tribos se alimentavam de seus semelhantes. Se a desculpa para crítica de sacrifício de animais se deve ao fato de eles serem seres vivos, vale ressaltar que laranja, alface, couve também são seres vivos. (SANTOS, 2012, p. 1)

Em uma entrevista a um site de internet "historia do povo negro" (OXÓSSI, 2001, p.1) afirmou também isto:

Afinal, quando é arrancada uma raiz de inhame para que ela faça parte da mesa de café da manhã, não é lembrado que é um ser vivo. Neste caso é para servir de alimento, e quando uma flor é arrancada pelo simples prazer de curtir sua beleza? É de suma importância que as pessoas que criticam estes rituais, reflitam sobre o que foi dito anteriormente, com o coração e a mente aberta, e chegassem às suas próprias conclusões. Não é de interesse religioso forçar alguém a crer nessas verdades, mas sim fornecer subsídios para ajudar as pessoas a ampliarem o conhecimento de suas mentes, a fim de que seus corações possam ficar cada vez mais livres de preconceitos, o que faz com que eles se tornem mais purificados.

De certa forma, ela generaliza a vida, tanto da fauna quanto da flora, há quem defenda esse ponto de vista, mas há também quem repudie, já que um legume ou algo do tipo seja uma planta, com vida, mas essa planta por se tratar de um ser inanimado, não teria o mesmo valor de uma vida animal, pois, o animal se expressa com seus instintos e diferentes formas de interagir com o ser humano.

2.4 Método e Forma do Sacrifício Animal

Uma pessoa especializada no sacrifício, o Axogun, que tem tal função na hierarquia sacerdotal, é quem o realiza ou, na sua falta o babalorixá. O Axogun não pode deixar o animal sentir dor ou sofrer porque a oferenda não seria aceita pelo Orixá. O objeto do sacrifício, que é sempre um animal, muda conforme o Orixá ao qual é oferecido; trata-

se, conforme a terminologia tradicional, ora de um animal de duas patas, ora de um animal de quatro patas, galinha, pombo, bode, carneiro. Na realidade não se trata de um único sacrifício: sempre que se fizer um sacrifício a qualquer Orixá, deve ser antes feito um para Exú, o primeiro a ser servido.

Antes de o animal ser sacrificado, ele entra em uma espécie de transe (pode-se dizer que é uma espécie de hipnose), de modo que, quando é imolado, o animal não agoniza gritando. Atualmente, se utiliza apenas animais domésticos ou domesticados criados em cativeiros para este fim e, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode ser mal tratado, pois é considerado sagrado, já que servirá de oferenda ao Orixá (ROBERT, 2012, p. 03).

A pessoa responsável pelo sacrifício de animais, como já dito anteriormente, que tem a permissão dos Orixás para realizar os sacrifícios, é conhecida por Axogum, e está sempre em uma posição específica dentro do terreiro. Ele deve ser um homem e ser iniciado ao culto de Ogum, o orixá patrono do aço, ferro e minérios. Só os homens podem exercer a função de sacrifício, já que as mulheres são as doadoras, e não as tomadoras de vida (LÉO NETO, 2009, p. 07).

Segundo Carneiro (1977, p. 59), as festas de Candomblé geralmente começam com o sacrifício dos animais, ao som de cânticos e em meio a danças sagradas, em que ficam presentes apenas o sacrificador (Axogum), assistido pela mãe de santo e por algumas filhas mais velhas, co-administradoras da comunidade. O sangue dos animais é utilizado para regar as pedras (itas) dos orixás, em uma cerimônia secreta.

Da obra de Braga (2000, p. 154-156), pode-se inferir, ao explicitar outro uso do termo Axé, que os animais sacrificados tem seu corpo separado em diferentes porções, que são preparadas e cozidas para serem ofertadas aos orixás, junto com parte das vísceras. Ao Axogum cabe apresentar a carne do animal, sendo o oficiante exclusivo, e é ele quem sabe qual técnica sacrificial adotada para cada caso e quais partes devem ser separadas. As outras partes do animal, que também são sagradas, apenas não devem compor o alimento dos deuses e por isso não são oferecidas, são preparadas para serem servidas numa refeição aos membros da comunidade, durante as cerimônias.

Os métodos de abate dependem tanto do tipo de animal que é utilizado quanto do orixá ao qual o animal é oferecido. Animais considerados sagrados, como pombos (um mensageiro dos deuses) não são mortos pela faca. Neste caso, as folhas de saião são usadas para estrangular e decapitar a ave. Esses animais também são utilizados nas cerimônias de

iniciação no Candomblé conhecidas como Bori, que ocorre quando um indivíduo aceita a religião e se compromete a seguir as tradições associadas, tais como participar de rituais de sacrifício, de acordo com as preferências do orixá escolhido.Com relação ao Bori, Lody (1987, p. 28-29), conta que o noviço se submete a rituais, em que, em um certo momento, é oferecida comida à sua cabeça, em que os alimentos a tangem e o sangue de animais imolados é derramado, para selar a aliança. O iniciado recebe, ainda, parte do sacrifício, relacionando o seu corpo com os símbolos do orixá, o que une os elementos dessa realidade. O iniciado deve ainda beber o sangue do animal sacrificado para concluir a primeira etapa do ritual de iniciação.

No âmbito das práticas de sacrifício, como já citado, existem certos rituais que são utilizadas para curar doenças, onde se acredita que a doença do ser humano é trocada pela saúde do animal, geralmente um galo ou uma galinha. O animal vivo é passado sobre o corpo do doente, permitindo que a doença humana possa passar para o animal. O animal é posteriormente morto para exterminar o mal causado ao ser humano. Há entendimento diverso, no sentido de que a doença não é transmitida para o animal, mas que o sacrifício é uma oferenda ao orixá conhecido como Omulu, que é responsável por curas e que, em troca, iria cumprir com os pedidos de cura feitos durante o ritual (LÉO NETO, 2009, p. 08).

Há grande consumo de alimentos durante os rituais religiosos do terreiro. Os iniciados de Ògún, que levam os ritos da puberdade masculina, tomam um papel ativo na preparação da refeição cerimonial. Apesar das imagens negativas associadas ao sacrifício animal, os adeptos acreditam que aqueles que preparam a carne para consumo humano estão executando um rito sagrado. Dessa forma, cada vez que um animal é abatido como alimento torna-se uma oferta ao Orixá, considerada uma aliança entre ele o ser humano. O acordo é uma oração de gratidão pelas bênçãos de nutrição, e uma oração de respeito para as forças da natureza, que continuam a fornecer alimentos para a saúde e bem-estar da comunidade (FATUNMBI, 2012, p. 81).

Assim, os sacrifícios de animais para os praticantes de religiões afro-brasileiras são considerados práticas sagradas e são realizadas com muito respeito ao animal alvo do sacrifício, nunca de forma a causar sofrimento aos animais e apenas quando consideram ser necessário para que os Orixás atendam às necessidades dos fiéis.

CAPITULO 3 - POSSIBILIDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DOS SACRIFÍCIOS

3.1 Legislação Brasileira

Crueldade e maus-tratos com animais

Na atual legislação infraconstitucional, encontra-se normas de preservação ambiental, cuja proteção está apontando para a vedação à crueldade contra animais e a garantia de um ambiente ecologicamente correto e equilibrado, garantindo ao animal total proteção estatal contra possíveis abusos acerca disto.

Por início, pode-se citar a Lei Federal Nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Art. 32 e seu § 1°, que vedam a prática de maus-tratos a qualquer tipo de animais:

[...]

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

[...]

A Constituição Federal de 1988, preocupada em estabelecer e propiciar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a coletividade, atribuiu ao Poder Público deveres de proteção ao meio ambiente. Na esfera do meio ambiente, também se inclui a proteção à fauna, pois ela é de muita importância na obtenção do equilíbrio ambiental.

Cabe ao Direito procurar colocar termo nessas práticas que sacrificam milhares de vidas inocentes. Nesta ordem, a norma constitucional foi regulamentada com a edição denominada Lei de Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605 de 12.2.1998, a qual englobou outros diplomas de proteção da fauna. Com o advento da Lei dos Crimes Ambientais, a proteção jurídica penal passa a ser o bem-estar dos animais e sua integridade biológica, embora há quem defenda que o bem jurídico a ser tutelado seria tão somente o equilíbrio ecológico. Nesta segunda acepção, tutela-se a função ecológica da fauna e não propriamente os animais, como menciona a Lei de Proteção à Fauna, Lei nº. 5.197/67.

Entende-se por fauna "o conjunto de todos os elementos vivos pertencentes ao mundo animal" (BECHARA, 2003, p. 76). Por questões óbvias, exclui-se de tal conceito o ser humano, por não se encontrar no mesmo patamar e receber tratamento legal

diferenciado. A fauna é tutelada na Constituição Federal de 1988 no artigo 255, § 1°, inciso VII, o qual dispõe que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A prática de sacrifício de animais em rituais religiosos é uma questão diretamente ligada ao dispositivo constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é necessária a verificação da referida prática, considerando-se que, cada vez, mais a sociedade vem questionando a existência de crueldade em tais atos.

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em dar proteção à fauna, face a sua importância na obtenção do equilíbrio ambiental. A submissão da fauna à crueldade, como aduz o Texto Constitucional, é terminantemente proibida e, portanto, a questão vem sendo cada vez mais discutida socialmente. Embora ainda não devidamente adequado a proteger os animais como seres dotados de sentimentos e sensações, o protecionismo aos animais ganhou certo destaque, permitindo a proteção jurídica com a acepção da fauna como bem ambiental, só que, grande parte da doutrina considera somente a coletividade como sujeito passivo dos crimes contra a fauna. O mestre Constantino observa que os animais maltratados, feridos ou mutilados, são objetos materiais do delito e não sujeitos passivos dele (CONSTANTINO, 2001, p. 119).

O desequilíbrio ecológico da fauna

A Educação Ambiental é um processo de formação e informação, com caráter multiplicador, que funciona a partir do momento em que se compreende que os atuais desafios ambientais exigem o comprometimento de um número cada vez maior de pessoas na busca de soluções.

O Brasil é um dos países com o maior número de espécies de plantas e animais. Essa variedade tem o nome de biodiversidade. E essa biodiversidade é uma riqueza enorme. Ela é um patrimônio natural de valor inestimável, fundamental nos ciclos da natureza e a própria sobrevivência do ser humano depende da preservação desta biodiversidade. E como único ser que tem a capacidade de pensar, o único com

consciência, nós temos uma responsabilidade especial na manutenção e preservação dos processos ecológicos.

A maior causadora da extinção de espécies de animais da nossa fauna na verdade não é a caça, é a destruição do ambiente em que eles vivem. Esse ambiente é chamado habitat. A caça, no entanto, acelera o desaparecimento de espécies e em conjunto com a destruição de seus habitats aumenta o desequilíbrio ecológico. Para proteger a fauna é necessário proteger o ambiente em que ela vive. Isso inclui não poluir rios, não desmatar, não jogar lixo em lugares indevidos e também não alterar ou pegar os ninhos, tocas e abrigos dos animais.

Além de todos os perigos já mencionados, alguns animais da nossa fauna enfrentam um problema extra. Apesar de protegidos, eles são mortos ou perseguidos apenas com base em mitos e crendices, seja porque algumas pessoas pensam que eles dão azar, ou que são nojentos, ou ainda por puro medo, porque são considerados perigosos. Entre algumas das principais vítimas estão cobras, lagartos, sapos e aranhas. Esses animais, no entanto, são muito importantes para o homem porque são predadores que ajudam no controle de pragas realmente nocivas para nós como ratos, mosquitos e baratas. Sem eles como predadores, a quantidade de doenças na população humana, trazidas por vetores como o mosquito da dengue, seria muito maior. Por isso é importante ajudar a mudar a mentalidade da população para que não mate este animais. E durante as obras, em caso de encontro com animais venenosos é preciso avisar ao pessoal de resgate de fauna para que tomem as providências necessárias.

Como já visto anteriormente no capítulo dois desse estudo, no Candomblé, o sacerdote, ao realizar um sacrifício animal, antes seleciona este animal de acordo com a entidade a ser adorada e o significado a ser traduzindo. Esta oferenda poderá ser um animal de duas patas (galinha, galo ou pomba) ou de quatro patas (bode, carneiro, porco, etc.), sendo os mesmo todos domésticos, criados em suas residências ou nos terreiros, e na falta desta peculiaridade, podem ser comprados, ainda com vida, em comércios agrícolas ou granjas. Caracterizando desta feita, a inexistência de um possível desequilíbrio ecológico somente por força destes rituais, já que milhões de frangos, porcos e bodes são mortos em abatedouros, muitas vezes em situações ainda mais deploráveis do que muitos terreiros de Candomblé, e o meio ambiente caminha sustentavelmente em relação à fauna doméstica.

O uso de animais

O cenário de controle social acerca do uso de animais no âmbito científico começou a se instaurar propriamente a partir dos anos 70. Os movimentos sociais, especialmente nos EUA e na Europa, o surgimento da ciência do bem-estar animal e a importante intensificação do debate moral, com o nascimento da bioética e com a contribuição filosófica que ofereceu fundamentação aos chamados de libertação animal, fizeram que as práticas científicas, que envolve o uso de animais, fossem, aos poucos, sendo submetida a diferentes mecanismos de controle.

Um reflexo da inserção dessa preocupação na arena social foi o estabelecimento de legislações diretamente relacionadas ao uso de animais no âmbito científico, ou revisão, para uma maior adequação, das leis de proteção animal já existentes em diversos países pelo mundo afora.

No Brasil, Cid Couto Chaves apontou a década de 90 como o período de surgimento das comissões de ética no uso de animais. Talvez por um reflexo do debate internacional e das exigências editoriais para publicação de artigos científicos, visto que não há ainda uma legislação federal ou algum tipo de resolução nacional que regulamente a existência dessas comissões. Sendo assim, elas teriam surgido a partir do próprio interesse das instituições de pesquisa e universidades, o que acarreta também um perfil diferenciado entre as comissões no que se refere ao seu papel dentro da instituição, sua composição e forma de atuação.

Dentre outros aspectos, muito tem se discutido sobre quem deve fazer parte dessas comissões. Em linhas gerais, a noção da importância da multidisciplinaridade, a exemplo das comissões de ética em pesquisa em seres humanos, tem sido um ponto em comum no debate. No entanto, diferentes países levam em conta categorias distintas de membros, a fim de garantir um papel de representação diferenciada dentro dessas comissões. De uma forma geral, podem ser identificadas basicamente três categorias:

- a) Representantes da ciência membros comprometidos com a ciência em geral, podendo referir-se a professores, cientistas, representantes institucionais;
- b) Médico veterinário destaca-se o compromisso com o bem-estar animal; refere-se a especialistas em bem-estar animal;

 c) Representantes da sociedade – membros que representem a sociedade, especialmente comprometidos com a proteção animal, e podem ser também eticistas, juristas e outros.

3.2 Posições doutrinárias

Sem dúvida há dificuldade em sopesar os interesses conflitantes no caso em questão, havendo grande divergência entre os doutrinadores a respeito, em que alguns rejeitam fortemente a possibilidade de que os sacrifícios ocorram de acordo com as normas enquanto outros não enxergam qualquer impedimento legal para sua realização.

Martel (2007, p. 05) sustenta que, embora o sacrifício de animais não humanos seja considerado parte essencial do culto às divindades, a crescente proteção dos animais não humanos, especialmente com a proibição de atos cruéis e de maus-tratos, inclusive prevista na Constituição Federal brasileira restringe o direito fundamental à liberdade de culto, pois a legislação proíbe atos cruéis e abate desnecessário de animais.

Oliveira (2008, p. 04) afirma a impossibilidade legal do sacrifício de animais em ritos religiosos, por se considerar que a liberdade religiosa não inclui a lesão ou a matança de animais, o que afrontaria o disposto na Carta Magna. Dessa forma, o direito do animal de permanecer vivo, tendo a sua integridade corporal a salvo, superaria o direito à praticar os ritos de uma religião. Pensar o contrário significaria a adoção de um posicionamento especifista, o que explicaria a não se admissão de realização de sacrifício de seres humanos, mas sim de animais. Acrescenta-se a isso que o direito da minoria não pode ser invocado, primeiramente porque nem toda minoria tem direito, estes interesses devem ser amparados pela legislação, o que não se entende acontece neste caso e, segundo o direito da minoria visa proteger os mais fracos, que, neste são os animais, não os humanos adeptos destas religiões. Este autor aduz, ainda, não ser crível pensar que a morte ou a dor de um animal, inocente, possa de algum modo contribuir para a felicidade humana ou para a ligação com Deus, de modo que não é um ato tolerável, considerando o sentimento ou a razão. Deve-se discordar deste posicionamento do autor, pois este invoca suas crenças pessoais acerca dos dogmas religiosos discutidos. Os adeptos destas religiões acreditam que estão realizando uma prática necessária para obter seus objetivos, e não cabe discutir se a religião tem preceitos corretos ou não, uma vez que não existem parâmetros objetivos para avaliação, reduzindo-se sempre esta análise a convicções pessoais dos

envolvidos.

Neste contexto, urge destacar o pensamento de Perelman (1996, p. 315), para quem, numa sociedade pluralista deve haver uma tolerância recíproca a fim de garantir a liberdade de religião, assegurando aos membros da comunidade uma coexistência pacífica, quaisquer que sejam suas concepções religiosas.

Já Catana (2006, p. 03), enfrenta a questão considerando as concepções éticas envolvidas. Observando uma concepção biocêntrica, que não distingue os direitos humanos e direitos animais, os animais como seres integrantes da natureza, assim como o homem, deveriam ter o seu direito à vida preservado, mesmo sob o pretexto de proteção da religião ou da cultura do homem, uma vez que seu direito seria intrínseco e independente da finalidade de se atender as necessidades ou a cultura humana, pois o homem não é o centro do universo ou senhor absoluto do ambiente (ISILIANE, 2012 p. 07).

Considerando a visão antropocêntrica, no entanto, o homem poderia realizar os sacrifícios, pois assim ele preservaria sua religião e cultura, considerando ainda que o sacrifício deve ser feito com o consentimento da vítima, como afirmam os praticantes destas religiões, este não se constituiria um ato de crueldade, que Machado (2009, p. 807) conceitua como insensibilidade que faz com que se tenha indiferença ou prazer com o sofrimento alheio. Para Cadavez (2008, p. 113), a crueldade a que se refere a constituição deve ser entendida como um mal que ultrapasse o absolutamente necessário para garantir ao homem qualidade de vida, segurança e bem-estar.

Ainda a respeito da crueldade, Milaré (2009, p. 177-178) afirma que não há crueldade sem a imposição de sofrimento ao animal, de forma que os animais merecem respeito contra molestações ou ameaças físicas. Por outro lado, aponta que é possível sua utilização, devendo o homem assumir o papel de gestor meio ambiente, mas sem que, com isso, acoberte perversidades ou violência em prol de valores culturais ou recreativos, como touradas e brigas de galo.

Sob a visão antropocêntrica, portanto, o homem é um ser diferenciado dentro da natureza, portando direitos e deveres não são conferidos aos animais. E é sob essa visão que se encontra moldado o nosso ordenamento jurídico (CATANA, 2006, p. 03), de modo que é sob esse aspecto que deve ser encarado as questões envolvendo os animais.

A expressão da religiosidade, manifestada através de sacrifícios de animais, não violaria o direito ambiental. Admitida essa visão doutrinária, não haveria colisão de

direitos. Prevaleceria a preservação da cultura, em detrimento do direito dos animais (ISILIANE, 2012 p. 07).

Poder-se-ia considerar que o sacrifício de animais se adequaria à conduta tipificada no artigo 29, da Lei nº 9.605/98, que prevê uma pena para quem matar animais silvestres ou ainda no artigo 32, que incrimina a prática de quem pratica ato de abuso, maus tratos, mutilação ou morte de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Deve-se destacar que não há, no artigo 37 da lei, que trata das causas de exclusão da ilicitude, menção ao sacrifício ritual de animais (ROBERT, 2012 p. 03).

3.3 Interpretação e choque de princípios

Ante o exposto, percebe-se até agora um possível choque entre os princípios constitucionais da liberdade religiosa e do meio ambiente equilibrado com a vedação de maus-tratos a animais. Há de haver um método adequado para a interpretação constitucional, já que, os métodos de interpretação da constituição inserem-se no tema hermenêutica constitucional e a doutrina aponta para a existência de seis métodos: hermenêutico-clássico, científico-espiritual, tópico-problemático, hermenêuticoconcretizador, normativo-estruturante e concretista da constituição aberta. O presente estudo, abordará o método tópico-problemático, pois, o modo de pensar que foi retomado por Theodor Viehweg, em sua obra *Topikund Jurisprudenz*, tem por principal característica o caráter prático da interpretação constitucional, que busca resolver o problema constitucional a partir do próprio problema, após a identificação ou o estabelecimento de certos pontos de partida. É um método aberto, fragmentário ou indeterminado, que dá preferência à discussão do problema em virtude da abertura textual das normas constitucionais.

Quando fala-se em conflito de leis, é capaz de ser resolvido pela mera revogação de uma pela outra, seja pelo critério hierárquico, pelo critério cronológico ou pelo critério da especialidade. Mas o mesmo não acontece quando falamos em princípios constitucionais, o mesmo não acontece como acontece com as leis, por conta do princípio da Unidade da Constituição.

A Constituição é o documento hierarquicamente superior a todos os outros existentes, no que diz respeito a um determinado ordenamento jurídico. É direta ou

indiretamente a partir dela que são criadas todas as outras normas, ou seja, todas as outras normas tem que estar de acordo com ela, construindo-se assim uma unidade na ordem jurídica.

Toda e qualquer disposição constitucional não deve ser interpretada isoladamente, deve-se levar em conta todo o conjunto, toda a unidade, afim de que, baseando-se no princípio da unidade da Constituição, que prega a não superposição, ou prevalência de uma norma constitucional sobre outra, sejam evitadas eventuais superposições de normas conflitantes.

A possibilidade da decorrência de uma eventual superposição de normas conflitantes, explica-se pela existência de antinomias constitucionais, que é a coexistência de normas constitucionais de sentido contrários.

Entretanto, aduz Barroso (2011, p. 80), "o direito não tolera antinomias", e para que esse problema seja solucionado são utilizados determinados critérios como o hierárquico, o da especialização, e o cronológico. Porém como as normas presentes na Constituição estão em um mesmo nível hierárquico, e foram efetivadas simultaneamente, os critérios hierárquico e cronológico não se fazem úteis às antinomias constitucionais. Restando somente o critério da especialização que só se faz útil em alguns eventuais casos.

Portanto, resta ao encarregado de interpretar a Constituição, a tentativa de harmonizar as proposições que aparentemente vão de encontro uma à outra, mas sem ignorar completamente quaisquer normas constitucionais para que não seja desrespeitado o princípio da unidade da Constituição.

Para que isso seja feito com sucesso é necessário que se faça o uso da "ponderação de bens ou valores", que busca a otimização da aplicação das normas constitucionais, através da atribuição de um determinado valor ao bem jurídico defendido por cada uma das regras, para aí sim determinar até onde uma norma vai, até onde ela não está ferindo um outro princípio constitucional defendido por uma outra norma.

Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade desenvolvido na Alemanha está intimamente ligado ao princípio da razoabilidade do direito estadunidense, sendo que tanto a proporcionalidade como a razoabilidade têm por escopo oferecer critérios à limitação da atuação do Poder Público, suporte jurídico à salvaguarda dos direitos fundamentais dos

cidadãos. No direito brasileiro pode-se defender a impossibilidade de separação entre os dois princípios, havendo quem diga que a proporcionalidade nada mais é que uma "faceta do princípio da razoabilidade".

O surgimento do princípio da proporcionalidade decorreu da passagem do Estado absolutista para o Estado liberal-individualista, quando se percebeu a necessidade de controle do poder ilimitado do monarca. O advento do Estado Liberal de Direito exigiu a atenuação do "poder de polícia real" que antes era ilimitado e legitimado pela lei, passando a ser por ela limitado e controlado. O princípio da proporcionalidade despontou como um freio aos desmandos do monarca, demarcando os meios empregáveis e os fins que poderia perseguir (BARROS, 1993, p. 33).

O entendimento da Corte Constitucional alemã acerca do conteúdo do princípio da proibição do excesso pode ser notado em decisões como a do controle da constitucionalidade de uma lei sobre armazenagem de petróleo, dada em 16 de março de 1971.

O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário quando o legislador não poderia ter escolhido outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse ou limitasse da maneira menos sensível o direito fundamental (BONAVIDES, 1998 p. 372).

Pode-se dizer que a Corte Constitucional alemã é quem melhor vem aplicando o princípio da proibição do excesso no direito europeu, quando do controle das leis restritivas de direitos. Os parâmetros da proporcionalidade vêm sendo usados para invalidar leis que são evidentemente arbitrárias, contudo, de difícil comprovação quando do seu confronto com a Constituição. O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, segundo critérios de proporcionalidade, desenvolvido pelo Poder Judiciário alemão, repercutiu em grande parte da Europa e, mais recentemente, em países da América Latina como o Brasil.

Subprincípios: adequação, necessidade e ponderação

A doutrina constitucional alemã, em uma visão estrutural e funcional, consagrou a existência de três elementos parciais que compõem o princípio da proporcionalidade, sendo de enorme relevância enquanto níveis de averiguação de vícios substanciais da lei ou do ato administrativo, servindo como parâmetros impositivos de

limites à ação do legislador ou do administrador, bem como de máximas diretivas às decisões judiciais sobre conflitos entre princípios constitucionais, a parte mais relevante para o presente estudo.

O princípio da proporcionalidade é constituído pelos subprincípios da conformidade ou adequação dos meios, da exigibilidade ou da necessidade e pela ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito. Deve-se fazer um breve apanhado conceitual acerca de cada um deles.

Pelo sub princípio da adequação pode-se entender que devem ser adotadas medidas apropriadas ao alcance da finalidade prevista no mandamento que pretende cumprir. A medida adotada deve ser pertinente à consecução dos fins da lei. Segundo Canotilho (1998, p. 264), a necessidade de adequação "pressupõe a investigação e a prova de que o ato administrativo é apto para e conforme os fins justificativos de sua adoção. Trata-se, pois, de controlar a relação de adequação medida-fim. Este controle, há muito debatido relativamente ao poder discricionário e ao poder vinculado da administração, oferece maiores dificuldades quando se trata de um controle do fim das leis dada a liberdade de conformação do legislador".

O subprincípio da necessidade exige que o Poder Judiciário apure se a medida ou a decisão tomada, dentre as aptas à consecução do fim pretendido, é a que produz menor prejuízo aos cidadãos envolvidos ou à coletividade. Dentre as medidas disponíveis deve ser escolhida a menos onerosa, que em menor dimensão restrinja e limite os direitos fundamentais dos cidadãos. "O pressuposto do princípio da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável para a consecução do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa" (BARROS, 1996, p. 76).

Não se pode adotar medida excessiva para simplesmente garantir o alcance do fim visado pela lei. A certeza na satisfação da finalidade legal não legitima a adoção de medidas que, sem necessidade real, afetem sensivelmente os direitos fundamentais dos cidadãos.

Pelo subprincípio da ponderação ou da proporcionalidade em sentido estrito se pretende alcançar parâmetros para a resolução dos conflitos entre princípios constitucionais, nos casos em que o Poder Judiciário é chamado a decidir pela prevalência de um princípio em detrimento de outro ou outros, reconhecidamente válidos pelo ordenamento constitucional. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito entende os

princípios como mandados de otimização com relação às possibilidades jurídicas, enquanto que nas máximas da adequação e da necessidade recorre-se às possibilidades fáticas. Segundo Alexy (1989, p. 112-115), o fundamento ao princípio da ponderação reside nos princípios de direito fundamental, sem que se exclua, contudo, outras fundamentações como os princípios do Estado de Direito, a prática jurisprudencial e o conceito de justiça.

O Judiciário, quando da análise de situações que contemplem conflitos entre princípios constitucionais, deve exercer um juízo de ponderação entre o direito efetivado pela decisão e o por ela restringido, a fim de ponderar acerca da justiça da situação amparada. Deve o juiz valorar, segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, se a decisão obteve um resultado satisfatório, e se o direito limitado deveria sucumbir frente ao efetivado, em uma "relação de precedência condicionada". Como se pode aferir, a valoração das circunstâncias demanda considerável juízo subjetivo.

Nesta esteira, bem leciona Stumm (1995, p. 80-81), acerca do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, nos seguintes termos: "Confunde-se com a pragmática da ponderação ou lei da ponderação. Decorre da análise do espaço de discricionariedade semântica (plurissignificação, vaguidade, porosidade, ambiguidade, fórmulas vazias) presentes no sistema jurídico. Constitui requisito para a ponderação de resultados a adequação entre meios e fins. (...) o juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins".

Em verdade, deve ser avaliado, no caso concreto, qual dos princípios em colisão tem maior peso; segundo as circunstâncias e condições da situação, qual dos direitos deve ser efetivado, em uma relação de precedência condicionada. Fica conferido ao Judiciário o dever de examinar a situação concreta e decidir se o direito efetivado não afrontou um direito que deveria prevalecer naquele caso, precedendo ao direito respaldado. É dever do juiz, analisando as circunstâncias, ponderar acerca da proporcionalidade da restrição ao direito dos cidadãos, contrastando os resultados obtidos com a restrição efetuada, se razoáveis ou desproporcionados.

Pelo princípio da ponderação dos resultados, deve-se examinar o grau de satisfação e efetivação do mandamento de otimização que a decisão procurou atender. Quanto mais alto for o grau de afetação e afronta ao princípio limitado pelo meio utilizado, maior deverá ser a satisfação do princípio que se procurou efetivar.

3.4 Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul

No Brasil, essa discussão acerca do conflito entre a liberdade religiosa e o direito à vida dos animais, não é tão recente, a doutrina é divergente por ainda não estar consolidado através de uma decisão proferida pelo STF.

A primeira tentativa de proibição do sacrifício ritual de animais não-humanos a ganhar repercussão jurídica nacional veio do Rio Grande do Sul. O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, Lei nº 11.915 de 2003, cujo projeto inicial foi de autoria do Deputado Estadual Manoel Maria dos Santos, então pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, trazia em seu artigo 2º uma ampla vedação ao sacrifício de animais, a exemplo da proibição quanto ao sacrifício de animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde, nos programas de profilaxia da raiva.

[...] Art. 2° - É vedado:

Art. 2° - E vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Como reação contrária ao referido projeto de lei, os integrantes de movimentos em defesa das religiões de matriz africana promoveram, à época,manifestações de protesto, posto que a aprovação do Código configuraria uma ameaça às práticas ritualísticas dessas religiões. Em consequência dessa mobilização, o Deputado Estadual Edson Portilho do Partido dos Trabalhadores (PT) apresentou o projeto de lei nº 282/2003, com o escopo de estabelecer uma ressalva à redação do art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais e garantir a prática do sacrifício nos rituais afro religiosos:[...]"art. 2º... Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. "[...]

Por maioria dos votos o projeto de lei foi aprovado pela Assembleia Legislativa Gaúcha, sendo incluída no Código Estadual de Proteção aos Animais, por meio da Lei nº

12.131, a exceção "não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana".

Na mesma data, regulamentando a alteração promovida pela Lei nº 12.131/04, foi publicado o Decreto nº 43.252, estabelecendo em seu artigo 2º que nas liturgias de matriz africana "somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem a utilização de recursos de crueldade para a sua morte".

[...] Decreto nº 43.252

"Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte." [...]

Em virtude da alteração legislativa, o respectivo Procurador Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin. nº 70010129690) perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em desfavor da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado. A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O Desembargador Relator, Araken de Assis, relator do processo, entendeu que o sacrifício de animais nas cerimônias religiosas de matriz africana não configura afronta direta aos dispositivos penais estatuídos nos art. 32 da Le Federal nº 9.605/98 e no art. 64 da Lei de Contravenções Penais. Para ele, termos como maus - tratos e crueldade são carregados de subjetividade. Ao fazer um comparativo entre o sacrifício de animais nas liturgias e os matadouros de aves, afirmou ser impossível presumir que a morte de um animal em um culto religioso seja mais cruel do que a praticada em matadouros. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça foi objeto de Recurso Extraordinário (RE nº 494601) no Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído em 29/09/2006 para o Ministro Marco Aurélio, e conta com parecer do Procurador-Geral da República pelo conhecimento e desprovimento do recurso ou pelo provimento parcial a fim de excluir a expressão "matriz africana" da norma questionada, neste caso devendo permanecer com a seguinte redação: "não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões" (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 288).

Até o momento o recurso ainda não foi julgado. Em 2013, a votação de um novo Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal de Salvador ganhou repercussão midiática. O vereador Marcell Moraes, autor do projeto nº 308/2013, propôs a proibição do sacrifício e/ou mutilação de animais na prática de qualquer atividade religiosa no município de Salvador-BA.

Após uma forte mobilização o projeto foi rejeitado por unanimidade. A Comissão de Constituição e Justiça, que deu parecer contrário à tramitação do projeto, destacou que o projeto de lei do vereador feria a Constituição Federal por afrontar o direito inviolável à prática de qualquer culto religioso, bem como atentou para a questão cultural e dos costumes ancestrais dos adeptos da religião de matriz africana, acrescentando a importância da cultura religiosa do povo de santo na Bahia (ESTEVES, 2013, p. 1).

Em 2015, a votação e dois projetos de lei reacendeu a polêmica e os embates entre os afro religiosos e ambientalistas mais especificamente alguns grupos de defesa dos direitos dos animais. O primeiro deles, Projeto e Lei nº 992/2011, de autoria do Deputado Estadual Feliciano Filho, pretendia proibir o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo.

Referido projeto foi arquivado em 19 de março de 2015 após intensa mobilização dos afro religiosos nas redes sociais, que contaram com o apoio da Deputada Leci Brandão na Assembleia Legislativa e São Paulo. Já o Projeto de Lei nº 21/2015, de autoria da Deputada Estadual Regina Becker, do Rio Grande do Sul, retoma a polêmica iniciada em 2003 e tenta "ressuscitar" a redação original do projeto que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul. Em sua redação, o PL nº 21/2015 pede a revogação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.915/2003 e da Lei nº 12.131/2004, o que, em outras palavras, significa um pedido de exclusão da exceção inserida no Código Estadual de Proteção aos Animais, que permite a prática do sacrifício ritual de animais não-humanos como decorrência do direito ao livre exercício dos cultos e liturgias.

Na justificativa do projeto, a Deputada afirma que "o sacrifício de animais em rituais religiosos em muito inquieta a sociedade e os preceitos de respeito e da boa convivência harmônica e pacífica precisam ser restabelecidos".

Depois de uma audiência pública e de algumas reuniões ordinárias, os parlamentares votaram pela inconstitucionalidade do projeto. Contudo, a autora do projeto ainda pode interpor recurso para que o projeto de lei seja apreciado em plenário, conforme prevê o Regimento Interno da Casa.

Existe, ainda, um outro projeto com tramitação no Congresso Nacional, em regime de prioridade. Trata-se do Projeto de Lei nº 4331 de 2012, de autoria do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano, que acrescenta o inciso IV ao § 1º do Art. 29 da Lei nº

9.605/98. O referido inciso inclui no rol dos "Crimes contra a Fauna", punível com detenção de seis meses a um ano (e multa), quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos de qualquer espécie. Na justificativa do projeto o Deputado Marco Feliciano sustenta que entidades que promovem a proteção de animais ensejam esforços para coibir tais práticas, que "tipificam crueldade descabida e maus exemplos às crianças que assistem esses rituais e se tornam insensíveis ao sofrimento, até mesmo de seres humanos".

Convém ressaltar que a continuidade desta pauta legislativa no Rio Grande do Sul, bem como Brasil afora, está sendo possível apenas porque o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não julgou o Recurso Extraordinário nº 494601 originado a partir da Ação Direta de Constitucionalidade nº 70010129690. Evidente que uma definição do STF quanto ao objeto do recurso encerraria, ao menos do ponto de vista normativo-legal, a possibilidade de novas proposituras legislativas idênticas.

Interpretação da ADIn nº70010129690 julgada pelo TJRS

Em 18 de Abril de 2005 foi julgada improcedente a Representação de Inconstitucionalidade nº70010129690 que tinha por objeto a lei 12.131 de 2004 que acrescentou o par. único ao art. 2º do Código florestal daquele Estado. O relator do acórdão foi o Desembargador Araken de Assis que votou pelo indeferimento da ação, vencida em parte a desembargadora Maria Berenice Dias e vencidos integralmente os desembargadores Alfredo Guilherme Englert, Alfredo Foerster, Vladimir Giacomuzzi, Paulo Moacir Aguiar Vieira, Presidente e Antonio Carlos Netto Mangabeira, com alteração de voto, na última sessão, dos Desembargadores Luiz Ari Azambuja Ramos, Roque Miguel Fank, Marco Aurélio dos Santos Caminha e Arno Werlang. A representação foi proposta pelo procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que sustentou a inconstitucionalidade formal e material da lei. No plano formal alegou que direito penal é matéria de competência legislativa da União, e que caso a corte não considera-se tratar-se de norma penal, mas tão-somente de proteção à fauna, o Estado, no exercício da sua atividade normativa supletiva, não poderia desrespeitar as normas gerais editadas pela União. No plano material, sustenta a ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, ao excepcionar apenas os cultos de matriz africana.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado prestou informações, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, aduziu que a norma impugnada não

é inconstitucional sustentando que os rituais das religiões de matriz africana pressupõem o sacrifício de animais domésticos em suas liturgias, animais estes criados em cativeiros, para este fim específico, não havendo afronta a Lei 9.605/98. Postulou a improcedência do pedido, haja vista ausência de vício de inconstitucionalidade.

Este acórdão mereceu analise pela forma como o eminente Relator analisa a constitucionalidade da norma impugnada: através ponderação dos princípios que colidem no caso concreto. Vale transcrever parte de seu voto: "No que tange à inconstitucionalidade material, há que se realizar a ponderação dos interesses envolvidos". De um lado tem-se a liberdade de culto assegurada no art. 5° VI e defendida no art. 19, I e de outro a proteção à fauna. Partindo da premissa que nenhum princípio é absoluto, nem a própria liberdade de culto, o relator pondera que este princípio é limitado por medidas de ordem pública tendo de respeitar as leis penais. Neste sentido argumentou o Sr. Procurador Geral de Justiça: "o óbice se encontra na lei penal". Como mencionado anteriormente, pode-se cogitar como limite a este princípio o art. 32 da lei 9.605 de 98 e o art. 64 da Lei das Contravenções Penais. Neste sentido, o desembargador Araken de Assis (2005, p. 121), afirma:

É absolutamente decisivo para entender-se a liberdade de culto – e, no particular, a liberdade de sacrifício de animais no ritual do Candomblé e da Umbanda situar o art. 5°, VI, no contexto da teoria da aplicabilidade das normas constitucionais, como se realizou, no momento, sob pena de equivocada compreensão da sua amplitude. Assim, torna-se impositivo percorrer o sistema normativo, de lá retornando com a conclusão, a respeito da existência ou não de regra limitativa do sacrifício de animais. E a resposta é positiva: há, sim. É precisamente o art. 64 da Lei das Contravenções Penais, cuja conduta caracterizada como fato típico é tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Inegavelmente, uma vez ocorrido o sacrifício de animais, não há como desvencilhar do fato típico descrito no art. 64 da LCP. Poder-se-ia argumentar que o termo crueldade é caracterizado por fortíssimo componente ambíguo, porque aquilo que seria considerado cruel por um indivíduo não o seria por outro, e, assim, os adeptos dos segmentos religiosos afro-brasileiros e qualquer outro que se utilizasse da prática litúrgica certamente não reconheceria a crueldade em tais sacrifícios. Mas não seriam os integrantes da facção religiosa aqueles que estariam legitimados a concluir a respeito, mas sim a sociedade de uma forma geral, o que se consuma com o exame da situação pelo juiz.

O autor citado aborda o ponto essencial da discussão: saber se o sacrifício ritual de animais é cruel. O relator do acórdão discorda desta abordagem, para ele não se acomoda o sacrifício ritual de animais nem no art. 32 da lei dos crimes ambientais nem no art. 64 da lei das contravenções penais. A doutrina especializada nestas leis nem sequer mencionam o sacrifício ritual de animais ao comentar os dispositivos.

O Desembargador argumenta ainda que não há nenhuma lei que proíbe matar animais próprios ou sem dono e que por outro lado não há no direito brasileiro norma que só autorize matar animal próprio para fins de alimentação. Neste sentido vale citar mais um trecho de seu voto: "não vejo como presumir que a morte de um animal, a exemplo de um galo, num culto religioso seja uma 'crueldade' diferente daquela praticada (e louvada pelas autoridades econômicas com grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil) pelos matadouros de aves". Analisando o problema sem utilizar argumentos sentimentais é difícil refutar esse argumento.

Corroborando a sua argumentação, cita o caso julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América em Outubro de 1992, no caso *Church of Lukum iBalalu Aye*versus *City of Hialeah*. Apesar de as leis locais proibirem, expressamente o sacrifício de animais, prática adotada pela referida Igreja pertencente à confissão da "Santería" (religião que chegou aos Estados Unidos através dos negros cubanos mas que tem matriz africana), a Suprema Corte entendeu que as autoridades locais deviam respeitar a tolerância religiosa.

Por esses argumentos, o relator votou pela improcedência da ação direta. Como a questão é polêmica outros desembargadores fizeram importantes considerações sobre o tema em seus votos que pela riqueza de suas argumentações merecem serem aqui brevemente apresentadas.

O Desembargador Vasco Della Giustina segue a metodologia do relator e propõe uma análise guiada pelo bom-senso e por uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico e teleológica das leis penais.

O Desembargador busca compreender o objetivo das leis penais supra citadas, e para isto, analisa a doutrina especializada notadamente o tratadista Paulo Lúcio Nogueira (Contravenções Penais Controvertidas). Segundo este, a lei procura proteger os animais das crueldades a que podem serem submetidos. Entretanto, reconhece que os animais são mortos para satisfazer as necessidades humanas, mas, mesmo assim, "o animal deve ser morto de maneira que os meios empregados não lhe causem mais sofrimento do que os naturais".

Na mesma linha do Relator, entende que não há vedação de ordem constitucional, e muito menos uma vedação interpretativa no admitir que os animais possam vir a ser sacrificados, desde que não se pratique crueldade contra eles. Assim, o Desembargador vota pela improcedência da ação. É possível então defender

esta prática com base no princípio da legalidade, uma vez que de acordo com o art. 5°, II, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

3.5 Possibilidade jurídica de sacrifício de animais para cultos religiosos

Através do presente estudo, foi possível verificar que na legislação brasileira, como também nos tratados internacionais, tanto há dispositivos legais para a proteção dos animais, quanto há dispositivos de proteção para a liberdade de culto. O questionamento que se faz acerca disto, seria a crueldade praticada em tais rituais e a preservação da fauna com a morte destes animais oferecidos a essas entidades.

Tratado anteriormente pelo presente trabalho, a pessoa responsável pelos sacrifícios de animais nos cultos tem a permissão dos Orixás para realizar os sacrifícios, é conhecida por Axogum, e está sempre em uma posição específica dentro do terreiro. Ele deve ser um homem e ser iniciado ao culto de Ogum (o orixá patrono do aço, ferro e minérios). Só os homens podem exercer a função de sacrifício, já que as mulheres são as doadoras, e não as tomadoras de vida. Cumpre esclarecer que o animal não é sacrificado por qualquer pessoa. Apenas quem pode sacrificar um animal é o sacerdote que tem o que chamam a "mão de faca", que é a permissão que os Orixás dão para sacrificar um animal. Em alguns casos, outra pessoa pertencente ao terreiro, pode auxiliar o sacerdote. Ao imolar um animal, o sacerdote não está matando-o mais entregando uma oferenda ao sagrado, à divindade, através da degola, que é o meio que não permitirá que o animal fique agonizando, já que muitos matadouros também utilizam esse método, fora mencionar também as donas de casa, que ao decidir matar uma galinha, por exemplo, para fazer um guisado, ela se utiliza do mesmo método de degola. Desta feita, não há o que se falar em proibir ou ate mesmo criminalizar tais sacrifícios tomando como ponto de partida a crueldade, já que não há como efetivamente comprovar que existe uma crueldade ou uma matança desenfreada a ponto de produzir enorme sofrimento ao animal.

Outra conduta que a legislação prevê e defende, é a proteção da fauna acerca do desequilíbrio ecológico, como também já dito anteriormente, os animais usados como oferenda para as entidades do candomblé, são animais domésticos criados nos próprios terreiros ou então na casa dos fiéis, mas quando há necessidade, esses animais podem ser comprados em granjas ou feiras livres, e dentre eles estão a galinha, o galo, a pomba, o

cordeiro, o bode etc. Analisando também por essa perspectiva, não há em que se falar por desequilíbrio ecológico, causado pelas mortes destes animais.

O que percebe-se é que não há uma clara vedação acerca destes sacrifícios, pelo contrário, há no Estado do Rio Grande do Sul uma lei ambiental permitindo tais sacrifícios, não é uma a nível nacional, mas já é uma porta de acesso para o combate a intolerância religiosa por tais práticas ritualísticas, já que, o STF ainda não decidiu pela sua inconstitucionalidade, ou seja, até o presente momento é possível juridicamente a realização de sacrifícios de animais para cultos religiosos.

CONCLUSÃO

A ponderação entre os princípios constitucionais de liberdade de crença e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, quando ocorre o sacrifício de animais em rituais religiosos, constitui discussão atual e relevante, haja vista a crescente atuação de órgãos defensores de animais em confronto com o histórico religioso daqueles que praticam tais sacrifícios.

No decorrer deste estudo foram apresentadas as formas como acontecem os sacrifícios de animais em tais cultos religiosos, como também argumentadas a existência de crueldade, como também, algum motivo para o desequilíbrio ecológico da fauna brasileira, entretanto, as religiões de matriz africana não são as únicas que preparam e ofertam alimentos segundo preceitos religiosos. O judaísmo e o islamismo prescrevem métodos de sacrifício de animais sem prévia insensibilização que são praticados em grande escala no Brasil, existindo regramento estadual que permite esses abates segundo preceitos religiosos. Ademais, milhares de animais são abatidos diariamente para o consumo humano, em nada diferindo o sofrimento do animal objeto do sacrifício religioso daquele suportado pelo animal abatido para consumo.

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativas contribuições para a proteção do livre exercício das crenças e cultos existentes no Brasil, país laico e democrático. Conjugado à garantia constitucional, o Estatuto da Igualdade Racial fortaleceu os contornos legais do que se pode chamar "liberdade étnico-religiosa", desdobramento do direito à identidade étnica. No universo das manifestações religiosas étnico-raciais encontramos as religiões de matriz africana, que apresentam um elemento dogmático peculiar, trata-se da prática do sacrifício ritual de animais não-humanos,

também denominada sacralização ou imolação, que faz parte das suas liturgias fundamentais, portanto, protegida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Igualdade Racial.

Entretanto, diversas tem sido as tentativas legislativas de proibição desta prática litúrgica, sob a égide do discurso da proteção dos direitos dos animais. Conclui-se, portanto, que à luz do sistema jurídico brasileiro inexiste qualquer objeção ao sacrifício religioso de animais. Os discursos ideológicos forjados em nome da defesa dos direitos dos animais, neste embate específico, assumem contornos de intolerância religiosa, posto que cuida de tentar proibir, através do Poder Legislativo, apenas o sacrifício ritual de animais nas liturgias afrorreligiosas, mas não se opõe ao sacrifício ritual que alimenta a lucrativa indústria de produtores da chamada carne branca, que serve ao mercado brasileiro.

No Brasil, ainda está erguido o muro da intolerância pelo diferente, quando tudo o que se pratica de não acordo com a tradição é errado ou antijurídico, motivo do dogmatismo positivista do sistema jurídico, socorrendo-se assim ao legislativo para a proibição de tradições milenares, as quais aconteciam na bíblia, no velho testamento, onde se Jesus Cristo (O Messias), não houvesse vindo à Terra morrer pelos seus semelhantes, ainda haveria o sacrifício de animais para tirar o pecado e purificar o povo de Deus. Mas grande parte dos próprios cristãos não percebem este detalhe, rico em significado.

É do desejo de muitas pessoas que seja regulamentado o sacrifício de animais para fins religiosos em âmbito nacional, participantes ativos das religiões de matriz africana, seja o candomblé ou a umbanda, clamam para que a sociedade respeite as diferentes crenças, já que predomina no Brasil a religião Cristã, e com isso há uma grande aversão aos costumes candomblecistas e umbandistas, e seja assim cumprida a liberdade de crença e culto sem discriminação, apregoada na Carta Magna Brasileira.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio Luiz da Silva de. **O afro-brasileiro e os direitos culturais face à globalização**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5021>. Acesso em: 18 ago 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria de La argumentación jurídica. La teoria del discurso racional como teoria de La fundamentación jurídica.**Traducción de Manuel Atienza e Isabel Espejo. Madrid: Centro de EstudiosConstitucionales, 1989.

ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf>. Acesso em: 30 ago 2015.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** Brasília – DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luis Roberto. **Direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2 vol. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECHARA. Erika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BOBBIO, Noberto. Dicionário de Política, Brasília: UnB, 1986.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

BRAGA, Julio. **Oritamejí: o antropólogo na encruzilhada**. Feira de Santana: Universidade Estadual de feira de Santana, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856-6**. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 03 de setembro de 1998. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302. Acesso em: 17 out 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 153.531-8.** Relator: Min. Francisco Rezek. Brasília, DF, 02 de junho de 1997. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700185/recurso-extraordinario-re-153531-scstf. Acesso em: 17 out 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 29 ago 2015.

BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934 (Estabelece medidas de proteção aos animais). Disponível em:

http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Acesso em: 18 ago 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 18 ago 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 20 ago 2015.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. **Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/03_611.pdf>. Acesso em: 18 ago 2015.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. **Crueldade contra os animais: uma leitura à luz do sistema jurídico brasileiro**. In: Direito & Justiça: Revista da faculdade de Direito da Pontíficia Universidade Católica do rio Grande do Sul. Vol. 34, n. 1, Porto Alegre, EDI PUC RS, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed., Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, J.J. Gomes, **Direito constitucional**, Coimbra: Almedina, 2002.

CARNEIRO, Edison. **Candomblés da Bahia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

CATANA, Thiago Oliveira; AMARAL, Sergio Tibiriçá **Liberdade religiosa e seus conflitos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 198, out 2006. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/texto.asp?id=1580>. Acesso em: 18 ago 2015.

CATANA, Thiago Oliveira; AMARAL, Sergio Tibiriçá. **Liberdade religiosa e seus conflitos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, nº 198, out 2006. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/texto.asp?id=1580>. Acesso em: 16 out 2015.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada. São Paulo, Atlas, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. **Biodireito e isonomia jurídica para a natureza não humana**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5919>. Acesso em: 18 ago 2015.

- DIAS, Edna Cardozo. **Tutela jurídica dos animais**. Tese de Doutorado apresentada ao Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.
- ESTEVES, Lucas. **Projeto que proíbe sacrifício de animais em cultos provoca onda de repúdio em Salvador.**Rede Brasil Atual, Salvador, 14 mai. 2013. Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/ cidadania/2013/05/projeto-que-proibe-sacrificio-de-animais-em-cultos-provoca-onda-de-repudio-msalvador>. Acesso em: 11 out 2015.
- FATUNMBI, Fa"lokun. Ìbà'<u>sè</u> orì<u>s</u>à proverbios, leyendas, historia sagrada y oracionifá. Disponível em: http://pt.scribd.com/doc/103230638/Fa-lokun-Fatumbi-Iba-se-Orisa. 18 ago 2015.
- FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Trad. Rejane Janowitzer. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais. Acesso em: 18 ago 2015.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rev, atual. e aumentada por Edvaldo Brito e Reginaldo Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GUERRA, Isabella Franco. A constituição brasileira e a proteção do patrimônio cultural.

 Disponível em: <www.mackenzierio.edu.br/pesquisa/cade1/a_constituicao_brasileira.doc>. Acesso em: 18 ago 2015.
- HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Abril Nova Cultural (Coleção Os Pensadores), 1994.
- ISILIANI, Luciano Farias de Oliveira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A liberdade religiosa no direito ambiental**. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1372/1318>. Acesso em: 18 ago 2015.
- ISILIANI, Luciano Farias de Oliveira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **A liberdade religiosa no direito ambiental**. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1372/1318>. Acesso em: 30 out 2015.
- JENSEN, Tina Gudrun, traduzido por Maria Filomena Mecabô. **Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização**. Disponível em: www.pucsp.br/rever/rv1_2001/p_jensen.pdf>. Acesso em: 18 ago 2015.
- LÉO NETO, Nivaldo A; BROOKS, Sharon E; ALVES, Rômulo RN. **From Eshu to Obatala: animals used in sacrificial rituals at Candomblé "terreiros" in Brazil**. Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine 2009, **5**:23 doi:10.1186/1746-4269-5-23. Disponívelem: http://www.ethnobiomed.com/content/5/1/23. Acesso em: 18 ago 2015.
- LODY, Raul. Candomblé. Religião e resistência cultural. São Paulo: Ática, 1987.
- MACHADO NETO, Manoel Marcondes. **Relações públicas na difusão da produção cultural**. Disponível em: http://www.marketing-e-cultura.com.br/website/teoria/teo001-b.php?cod_artigo=33. Acesso em: 20 ago 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MANOEL JORGE E SILVA NETO. A proteção constitucional à liberdade religiosa, n. 6.5, **Revista de Informação Legislaiva**, v. 160, Brasília: Senado Federal.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. "Laico, mas nem tanto": cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. In Rev. Jur., Brasília, v. 9, n. 86, ago./set., 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm. Acesso em: 20 ago 2015.

MASCHIO, Jane Justina. **Os animais. Direitos deles e ética para com eles. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em:http://jus.com.br/revista/texto/7142. Acesso em: 20 ago 2015.

MEDEIROS, Luisiana Lima de. **Direitos dos animais não-humanos**. Disponível em: www.andremedeiros.com.br/files/DireitoAnimal.pdf>. Acesso em: 20 ago 2015.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NICHOLS, Robert H., **História da igreja cristã**, 11ª ed. rev. São Paulo: Editora Cultura Cristã. 2000.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos)**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174. Acesso em 02 out 2015.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. **A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan**. Ethic@, Florianópolis, v.3, n.3, p. 283-299, Dez 2004. Disponível em: http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em: 20 ago 2015.

PERELMAN, Chaïm. Ética e direito. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIANCÓ, Sheilla. **O Direito de Acesso à Cultura e a Constituição Federal**. Disponível em: http://observatoriodadiversidade.org.br/site/o-direito-de-acesso-a-cultura-e-a-constituicao-federal/>. Acesso em: 20 ago 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da lei 11.105/2005)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRANDI, Reginaldo. **A religião afro-brasileira e seus seguidores**. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/108/104>. Acesso em: 20 ago 2015.

RACHEL, Andrea Russar. Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n.

3300, 14 jul. 2012. Disponível m: http://jus.com.br/revista/texto/22219>. Acesso em: 22 ago. 2015.

Revista de História da Biblioteca Nacional. [on-line]. Edição 48: Rio de Janeiro, 2012. **Jesuítas, a ordem que dominou o mundo**. Disponível na Word Wide Web: < http://http://www.revistadehistoria.com.br/secao/na-rhbn/a-ordem-que-dominou-o-mundo> ISSN 1676 - 1901

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.252, de 22 de julho de 2004. **Regulamenta o artigo 2º da** LEI Nº 11.915, **de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.**http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099. ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_Todas Normas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826>. Acesso em: 06 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. **Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.**http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_Todas Normas=46370&hTexto=&Hid_IDNorma=46370>. Acesso em: 06 nov. 2015.

ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas. Disponível em:

http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf>. Acesso em: 30 out 2015.

RODRIGUES, Danielle Tetü. Advogada socioambientalista em Curitiba/PR, Doutoranda em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR, Membro do Grupo Internacional de Defesa dos Animais.

SANT"ANNA, Márcia. **Escravidão no Brasil: os terreiros de Candomblé e a resistência cultural dos povos negros**. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=419>. Acesso em: 20 ago 2015.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **O patrimônio cultural imaterial das populações tradicionais e sua tutela pelo Direito Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 750, 24 jul. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/7044. Acesso em: 20 ago 2015.

SANTOS, Mário Martins dos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOUVEIA, Marivaldo. **Liberdade religiosa no Brasil e sua fundamentação constitucional**. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1133/1085.

Acesso em: 20 ago 2015.

SANTOS. Maria Stella de Azevedo.Salvador: Bahia. **Balaio de Ideias: Ritual e sacrifício**. 2012. http://mundoafro.atarde.uol.com.br/balaio-de-ideias-ritual-e-sacrificio/. Acesso em 28 out 2015.

SCHERKERKEWITZ, IsoChaitz. **O direito de religião no brasil**. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm. Acesso em: 20 ago 2015.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101>. Acesso em: 20 ago 2015.

SILVA JÚNIOR, Roberto Medeiros da. **A influência da filosofia ecologista no direito ambiental brasileiro**. Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012, Barbacena.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de direito constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais, volume 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 17ªed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Bento Rosa da. **Sob o signo de Cam: As Lutas da Tradição Religiosa de Matriz Africana Contra a Intolerância no Brasil Republicano**. Disponível em: http://repositorioiul.iscte.pt/bitstream/10071/2336/1/CIEA7_30_SILVA_Sob%20o%20signo%20de%20Cam.pdf>. Acesso em: 20 ago 2015.

SOUZA, Douglas Martins. **Título I – Disposições preliminares (art. 1º ao art. 5º**). In: SIMÃO NETO, STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial**. In: Revista CPC, São Paulo, n.4, p.40-71, maio/out. 2007. Disponível em: http://www.revistasusp.sibi.usp.br/pdf/cpc/n4/a04n4.pdf>. Acesso em: 20 ago 2015.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Calil (Coord.). Estatuto da igualdade racial: comentários doutrinários. Leme: J. H. Mizuno, 2011.